



C0075465A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.658, DE 2019
(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer tolerância acima do limite máximo de velocidade para fins de fiscalização.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2911/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer tolerância acima do limite máximo de velocidade para fins de fiscalização.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 61.

.....
§ 3º Para fins de fiscalização da velocidade, admite-se tolerância acima dos limites máximos previstos neste artigo, acrescidos do erro máximo inerente ao instrumento ou equipamento hábil de medição, conforme regulamentação do CONTRAN:

I – de 6 km/h, para vias com velocidade máxima de até 60 km/h;

II – de 10% (dez por cento), para vias com velocidade máxima acima de 60 km/h.” (NR)

Art. 3º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 218.

.....
Parágrafo único. Para fins de aplicação das penalidades previstas neste artigo, admite-se tolerância acima da velocidade máxima permitida para a via, acrescida do erro máximo inerente ao instrumento ou equipamento hábil de medição, conforme regulamentação do CONTRAN:

I – de 6 km/h, para vias com velocidade máxima de até 60 km/h;

II – de 10% (dez por cento), para vias com velocidade máxima acima de 60 km/h.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O excesso de velocidade é um dos fatores mais recorrentes de causa de acidentes de trânsito. Por esse motivo, os órgãos de trânsito intensificam a fiscalização nas vias públicas, fazendo uso, principalmente, de equipamentos eletrônicos, os conhecidos radares.

Ocorre que, sob o argumento de salvar vidas, os órgãos de trânsito criaram uma verdadeira indústria de multas, cujo objetivo principal é arrecadar receita às custas de motoristas que excedem os limites de velocidade permitidos. O problema é que essa peneira pega não somente os condutores imprudentes e contumazes no desrespeito às leis de trânsito, mas aquele condutor que excede em um único quilômetro por hora a velocidade máxima.

Para pôr fim a essa injustiça, propomos que se admita tolerância em relação ao limite máximo de velocidade para fins de aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Para as vias de até 60 km/h, a tolerância seria de 6 km/h; para vias com velocidade máxima superior a 60 km/h, essa tolerância seria de 10%.

Entendemos que esse acréscimo não compromete a segurança no trânsito. Muito pelo contrário. O rigor na legislação quanto aos limites máximos faz com que o condutor tenha que ficar constantemente olhando para o velocímetro do veículo, para saber se está na velocidade correta, e acaba desviando a atenção do trânsito ao seu redor. Com a medida proposta, os motoristas poderão concentrar-se nos demais veículos, nos pedestres, nas placas de sinalização, sem ter que se preocupar se excedem em 2 ou 3 km/h, que mal conseguem ser diferenciados pelo ponteiro do marcador de velocidade.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos eminentes Pares para que a presente proposta seja aprovada.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

3. (*Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

b) nas rodovias de pista simples: (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora). (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO